



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.655, DE 10 DE JUNHO DE 2002

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do
Orçamento do Município de Pedro Leopoldo -
MG para o Exercício de 2003 e dá outras
providências**

O Povo do Município de Pedro Leopoldo-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de Pedro Leopoldo-MG, referente ao exercício de 2003, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

- I** - as diretrizes gerais para a Administração Municipal;
- II** - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- III** - a estrutura e organização do orçamento;
- IV** - as diretrizes para a elaboração do orçamento;
- V** - as diretrizes para a condução do orçamento participativo;
- VI** - as disposições gerais;
- VII** - Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

- I** - a socialização do processo decisório, administrativo e executivo e o compromisso prioritário das ações de Governo com as camadas de mais baixa renda da população e com os excluídos;
- II** - modernização dos métodos e procedimentos da Administração Pública com vistas à racionalização de recursos;
- III** - modernização da Administração Pública, através de capacitação de recursos humanos e adoção de novas tecnologias, objetivando qualidade, eficiência, publicidade e eficácia na prestação do serviço público em geral;
- IV** - Equilíbrio entre Receitas e Despesas.

170602 CONFERIR + Arquivo

170602 Ellasb



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Obras e Urbanismo

- Construção, reformas, ampliação e manutenção de praças, parques e jardins
- Extensão de redes elétricas urbanas e rurais
- Abertura, calçamento, asfaltamento e ampliação de logradouros públicos
- Extensão da rede de iluminação pública
- Melhoramento da iluminação pública
- Obras de tratamento de esgoto e interseção em vias urbanas
- Manutenção de convênios
- Reformas de estradas vicinais
- Abertura de estradas vicinais
- Construção de usina de beneficiamento do lixo
- Reestruturação da usina de asfalto
- Implantação e aprimoramento de sistema de proteção ao meio ambiente
- Manutenção do sistema de limpeza pública
- Limpeza dos Ribeirões
- Construção e reformas de canaletas e meio-fios
- Construção do IML
- Construção de muros de contenção de encostas em localidades em que haja eminente risco de deslizamento
- Melhoria dos sistemas de Limpeza Urbana nas ruas de difícil acesso
- Extensão/Reformas de redes pluviais

Fazenda

- Implantação de programa de georeferenciamento municipal
- Modernização e atualização do Código Tributário Municipal
- Implantação do Programa de Modernização Administrativa e Tributária
- Aumentar a arrecadação própria do Município através de cobrança da Dívida Ativa e Fiscalização
- Reciclagem e treinamento do pessoal
- Aquisição de equipamentos e material permanente
- Implantação do Conselho de Contribuintes
- Otimização das Receitas Municipais através da Fiscalização Progressiva do ISS e do IPTU
- Desenvolver Plano de Aumento da Participação do Município na Receita Transferida de ICMS através de uma política específica para a Economia Informal do Município

Administração e Recursos Humanos

- Reorganização da Divisão de Recursos Humanos
- Reorganização da Divisão de Patrimônio
- Reorganização da Divisão de Compras
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
- Revisão das vantagens pecuniárias devidas aos servidores ativos e inativos
- Reorganização Administrativa do Cemitério Municipal
- Reorganização Administrativa do Terminal Rodoviário
- Legitimação de áreas afetas ao Município

Agricultura e Meio Ambiente

- Manutenção de Convênio com a EMATER/EPAMIG/IEF/IMA/SINDICATO RURAL
- Manutenção e Conservação das Estradas Vicinais
- Estudos para criação de áreas de proteção ambiental
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem incluídas na proposta orçamentária para 2003, entre outras:

Educação e Cultura

- Construção, Ampliação e Reformas de Escolas, Creches, Quadras Esportivas e Poliesportivas
- Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e Mobiliários
- Aquisição de Material Didático Escolar
- Capacitação de Recursos Humanos
- Atendimento à Educação Infantil
- Atendimento ao Ensino Fundamental
- Manutenção do Convênio de merenda escolar
- Manutenção do sistema de transporte escolar como forma de assistência a educandos
- Atendimento à educação especial
- Concessão de Bolsas de Estudos
- Manutenção e apoio ao programa federal de bolsa escola
- Implantação de disciplinas de trânsito e meio ambiente no ensino fundamental
- Promoção de Eventos de Lazer e Cultura
- Manutenção dos Programas de Incentivo ao Esporte

Saúde

- Aquisição de equipamentos e material permanente
- Manutenção e criação do Programa de Saúde da Família
- Manutenção convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde
- Manutenção de convênio com o FNS - Fundo Nacional de Saúde
- Implantação do Programa de informatização de saúde
- Reforma, melhoria e atendimento de urgência médica
- Conservação e melhoria de unidades de saúde
- Aquisição de ambulância
- Manutenção de convênios
- Construção do Hospital Municipal
- Reforma e manutenção de unidades de saúde
- Abertura de Postos de Atendimento

Assistência Social

- Amparo ao menor carente
- Concessão de subvenção social à entidades de assistência social
- Concessão de auxílios financeiros à pessoas comprovadamente carentes
- Concessão de cestas de alimentos e medicamentos à pessoas comprovadamente carentes
- Concessão auxílios de transporte para tratamento de saúde fora do município às pessoas comprovadamente carentes
- Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
- Manutenção do Programa Itinerante de Apoio ao Cidadão
- Manutenção de convênios



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Otimização da Limpeza Urbana
- Manutenção dos Programas de Assistência e Extensão Rural
- Distribuição de sementes e mudas
- Criação do Departamento Municipal de Abastecimento

Planejamento e Desenvolvimento Econômico

- Manutenção da Comissão Municipal de Emprego
- Incentivo ao Turismo
- Aquisição de áreas para construção de Distritos Industriais
- Organização da Divisão de Trânsito
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
- Desenvolvimento de projetos de modernização administrativa
- Manutenção de Convênios
- Criar uma política de desenvolvimento de Emprego e Renda no Município

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A estrutura e organização da lei orçamentária anual, para o exercício de 2003, obedecerá:

I - ao art. 165, § 5º da Constituição da República;

II - ao art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999;

V - à Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001;

VI - à Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 8º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentaria por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 9º - A receita total do Município será estimada de forma que seu valor corresponda ao total projetado para a receita fiscal mais a receita financeira para o exercício de 2003, como apresentado no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo 1º - A receita fiscal compreende as receitas tributária, de contribuições, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências de recursos financeiros feitas ao Município por outros entes da federação, resultantes de obrigação constitucional, legal ou por desatinação voluntária, e outras receitas correntes e de capital.

Parágrafo 2º - A receita financeira abrange as receitas oriundas da contratação de operações de crédito, da alienação de bens e direitos e da fruição do patrimônio financeiro da entidade.

Parágrafo 3º - A estimativa dos itens de receita fiscal e receita financeira do Município terão os seguintes parâmetros, além daqueles mencionados no *caput* deste artigo:

I - a receita tributária será estimada considerando a possibilidade de ocorrer a expansão do número de contribuintes, a atualização do cadastro imobiliário e do cadastro econômico, a alterações de alíquotas e todo fato legalmente respaldado, que lhe provoque modificação;

II - as transferências constitucionais serão projetadas em função dos índices de participação aplicáveis ao Município, do crescimento econômico e, sempre que possível, das informações fornecidas pela Administração Federal e Estadual;

III - a receita de operações de créditos será projetada em função dos empréstimos que ingressarão no exercício;

IV - a receita de alienação de bens e direitos será projetada em função do que a Administração Municipal planeje alienar;

V - os demais itens de receita serão projetados em função de crescimento econômico e do planejamento e do esforço de arrecadação da administração municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, consoante a Constituição da República.

Art. 11. A legislação tributária municipal será alterada com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A estimativa da receita citada no caput deste artigo levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- atualização de planta genérica de valores do município;
- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

Parágrafo 2º - A revisão da legislação tributária, bem como a concessão de incentivos ou benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita, levará em consideração a justiça fiscal, o equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico local.

Parágrafo 3º - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se atenda as condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo 4º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 12 - A despesa será fixada em valores iguais aos da receita prevista e distribuída segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as transferências ao Poder Legislativo.

Parágrafo 1º - A fixação das despesas levará em consideração:

- I** - o atendimento das necessidades da comunidade local, na medida do possível;
- II** - o resultado primário projetado para o período;
- III** - o pagamento da dívida flutuante e fundada com saldo para o exercício de 2003, para qual não tenha sido deixada disponibilidade de caixa suficiente.

Parágrafo 2º - Na fixação do orçamento legislativo municipal, observar-se-á o disposto constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

Art. 13 - A fixação da despesa deverá ser apresentada a partir das prioridades e metas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento.



7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - A concessão de subvenções sociais pelo Município deverá ser norteadada, principalmente, à prestação de serviços essenciais da assistência social, médica, cultural e educacional, observando-se o que dispõe as normas regulamentares pertinentes.

Art. 15 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2002, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante, para a elaboração do projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2003.

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento Anual, ou crédito adicional sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 18 - Ressalvado o disposto no artigo 21, da Lei nº 4.320/64, a transferência voluntária de recursos públicos, além do que dispõe o art. 25 da Lei Complementar 101/00 é condicionada a:

I - Comprovação, por parte do beneficiário, de que:

a) se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao Município;

b) se acha adimplente quanto à prestação de contas de recursos anteriormente deles recebido e Leis Municipais pertinentes.

II - No caso de entidades filantrópicas, à declaração de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 19 - As transferências de recursos do Município ou o custeio de despesas, a qualquer título, consignados na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos convênios com organizações não governamentais e com entidades prestadoras de serviços de Assistência Social, Serviços Educacionais, Culturais, de Esporte e de Saúde, que se enquadrarem na legislação vigente e sendo as mesmas sem fins lucrativos.

Art. 20 - A despesa total do Município com pessoal do Município será fixada de modo a observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, não podendo exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como limite global, observada a seguinte repartição do referido limite:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101.

Parágrafo Único - A limitação constante do caput deste artigo abrangerá toda despesa constante do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, observadas as despesas que não serão computadas à anterior, na forma do disposto no artigo 19, § 1º, bem como o artigo 22, da referida lei complementar.

Art. 21 - Para efeito do disposto nos artigos 37, V, e 169, § 1º, II da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I- as despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política salarial e de pessoal, estabelecida pelos Governos Federal e Municipal;

II- em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 2.361/97.

Art. 22 - É vedada a inclusão na lei orçamentária municipal, de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou congêneres.

Art. 23 - Somente serão executados novos projetos após o atendimento dos que estão em andamento.

Art. 24 - Serão consideradas irrelevantes, despesa miúda e de pronto pagamento que não precisam atender aos pressupostos para geração de despesas, as que se realizarem com :

I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos carros, pequenos consertos, telefone e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo 1º - As despesas especificadas no caput deste artigo, serão realizadas através de Rotativo até o limite especificado em lei, no âmbito de cada Secretaria.

Parágrafo 2º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Art. 25 - A contratação de hora extra, quando o limite prudencial dos resultados primário e nominal foram ultrapassados, somente serão autorizadas em caso de urgência e ou de interesse público relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - A reserva de contingência será utilizada, se necessário, para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, com base na receita corrente líquida.

Art. 27 - O valor da reserva de contingência corresponderá até 5% da receita corrente líquida do Município de Pedro Leopoldo-MG, que será apurada somando-se as receitas arrecadadas nos onze meses imediatamente anteriores, adotando o regime de competência, ao mês em que for encaminhado o projeto de lei de orçamento para a Câmara Municipal.

Art. 28 - Os empenhos do Poder Executivo Municipal serão limitados obedecendo o Cronograma execução mensal de desembolso e observando os resultados orçamentários pretendidos.

Parágrafo Único - Não poderão ser objeto de limitação as despesas mencionadas no art. 9º, § 2º da Lei Complementar 101/2001.

Art. 29. Os programas financiados com recursos do orçamento serão planejados e desenvolvidos por todos os Órgãos das Administração Direta e Indireta, através de Relatórios de Atividades Físicas Desenvolvidas, juntamente com o relatório de execução financeira, emitido mensalmente pelo Órgão de Controle Interno, visando o controle de custos e eficiência das ações.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos inclusive com a Previdência Social.

Art. 31 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.2002 .

Art. 33 - Compete ao Órgão de Controle Interno fiscalizar o fiel e integral cumprimento da presente lei.

Art. 34 - Se o projeto de Lei orçamentário não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executado para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do SUS;
- IV – atendimento às necessidades do sistema de educação.

Parágrafo 1º - A realização de despesa prevista nos incisos III e IV deverá se dar nos estritos limites das necessidades de, cada mês para cobertura dos serviços criados no exercício anterior.

Parágrafo 2º - O atendimento a qualquer despesa distinta no caput deverá ser objeto de lei específica, até a sanção e publicação da Lei Orçamentária.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, aos 10 de junho de 2002

ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(art. 4º, § 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000)

A demonstração da avaliação abaixo demonstra o comportamento das metas fiscais em 2001, onde a responsabilidade fiscal refletida na execução orçamentária de 2001 e reforçada no equilíbrio das contas públicas municipais constitui um instrumento fundamental para a concessão das prioridades sociais do Governo para garantir o crescimento econômico não inflacionário em 2003.

Metas Fiscais Alcançadas em 2001	
	2.001,00
I - Metas Fiscais da Receita	
A) - Receitas Fiscais	30.810.682,37
B) - Receitas Financeiras	187.110,58
Subtotal	30.623.571,79
II - Metas Fiscais da Despesa	
A) - Despesas com manutenção de Atividades	22.389.151,96
B) - Despesas com Projetos	1.693.249,04
C) - Despesas Financeiras	224.592,00
D) - Transferências	5.506.539,33
Subtotal	29.813.532,33
III - Metas Fiscais do Resultado Nominal e Primário	
A) - Resultado Primário	810.039,46
B) - Resultado Nominal	810.039,46
IV - Metas Fiscais do Montante da Dívida Fundada e Flutuante	
Dívida Consolidada fundada interna	3.202.643,26
Dívida Flutuante	5.543.944,45
Subtotal	8.746.587,71
(-) disponibilidade de caixa	3.826.744,16
(-) aplicações financeiras	187.110,58
(-) Receitas de Privatizações	0,00
Dívida Fiscal Líquida	4.732.732,97



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, II da Lei Complementar nº 101/2000)

I - Memória e metodologia de cálculo das metas fiscais

As metas fiscais de receita foram calculadas a partir de uma série histórica de arrecadação, que compreendeu o período de 1999 a 2001.

Utilizando o método estatístico dos mínimos quadrados, que calcula um valor futuro junto com uma tendência linear utilizando valores existentes, foram encontradas as estimativas das fontes mais relevantes da receita municipal para 2003.

Cabe destacar que, para fins de apuração das metas de resultado, as fontes de receita foram separadas em receitas fiscais e receitas financeiras. As receitas fiscais correspondem àquelas que o Município poderá obter em função do seu poder de tributar (tributos e dívida ativa tributária), da movimentação de seu patrimônio (patrimonial), de atividades que ele realiza (industrial, agropecuária e de serviços) e de transferências. As receitas financeiras são oriundas de aplicações, empréstimos e financiamentos e conversão de bens em espécie.

Sobre o valor-base apurado foi aplicado o índice de inflação projetado para 2002. O índice utilizado foi o INPC, cujos valores de projeção correspondem a variação de 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) acumulados em 2001, somados com o INPC acumulado até abril de 2002. A fonte utilizada para tal índice foi o site do Banco Central do Brasil. As transferências foram estimadas aplicando-se o índice do INPC sobre o arrecadado em 2001.

O cálculo das metas fiscais de despesa teve por base o valor empenhado de despesa nos exercícios de 1999 a 2001 e o previsto para 2002, utilizando o mesmo método.

A partir do valor-base e mediante aplicação do mesmo índice utilizado para as metas da receita, foram encontrados os valores correntes para 2003.

As metas de resultado primário e nominal foram calculadas a partir dos valores correntes das metas fiscais de receita e de despesa.

II - Comparativo das metas estimadas com metas de exercícios anteriores

Metas	1999	2000	2001	2002	2003
Metas Fiscais de Receitas	39.812.500,00	28.556.419,59	30.810.682,37	41.400.000,00	47.000.000,00
Metas Fiscais de Despesas	41.354.800,00	26.722.975,64	29.813.532,33	41.400.000,00	47.000.000,00
Metas de resultado primário	-1.542.000,00	1.833.443,95	997.150,04		

III - Patrimônio Líquido do Município de Pedro Leopoldo
(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar nº 101/2000)

Patrimônio Líquido	2000	2001
Saldo Patrimonial Final	6.401.251,66	4.629.800,41



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
(art. 4º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 101/2000)

Como o Município de Pedro Leopoldo é vinculado ao regime Geral de Previdência -INSS, é desnecessário o demonstrativo da Situação Financeira e atuarial

Demonstrativo da Renúncia de Receita e da Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(art. 4º, § 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000)

Os casos de concessão de benefícios fiscais, que implicam na renúncia de receita municipal estão ainda em estudo pela administração fazendária do Município. Tão logo sejam definidas as situações que envolvam renúncia de receita, de seus impactos serão dimensionados e apresentados, se for o caso, conforme os preceitos legais. Uma das prioridades é a revisão integral do Código Tributário Municipal.

Anexo de Riscos Fiscais
(art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Risco Fiscal	Valor Estimado				Possibilidade de Ocorrência
	2000	2001	2002	2003	
	120.000,00	110.000,00	200.000,00	200.000,00	

Numa eventual alteração do valor estimado destes riscos, foi estipulado em valores correntes o superávit orçamentário para a possível alteração destes riscos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Todos os dados que serviram de base para elaboração dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo-MG para o exercício de 2003, foram retirados dos relatórios de prestação de contas e demonstrações contábeis do Município em 1999, 2000 e 2001 e as despesas autorizadas e as receitas estimadas para 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TENDÊNCIA EVOLUTIVA DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ARRECADADA			PREVISTA	
	1999	2000	2001	2002	2003
RECEITAS CORRENTES					
IPTU	715.937,68	1.165.837,76	873.420,56	3.400.000,00	3.400.000,00
ITBI	123.402,41	177.681,80	157.638,21	205.000,00	300.000,00
ISS	898.301,63	1.315.290,54	1.301.896,32	2.552.000,00	2.552.000,00
TAXAS	674.828,50	813.625,65	896.700,36	1.690.000,00	1.690.000,00
Contribuição de Melhoria		350.000,00		2.000.000,00	2.000.000,00
Aluguéis	15.958,63	26.426,51	18.672,03	15.000,00	30.000,00
FPM	4.050.832,22	4.522.783,93	5.596.152,02	6.220.000,00	6.500.000,00
IRRF	219.429,34	286.120,30	415.557,77	300.000,00	455.000,00
Imposto Territorial Rural - ITR	38.421,37	49.067,54	3.895,10	20.000,00	50.000,00
Cota Parte do IPI	400.780,68	362.877,36	437.562,88	550.000,00	600.000,00
ICMS	8.079.499,07	9.990.628,81	11.318.485,37	11.642.000,00	12.387.000,00
ICMS-Lei 87/96 Desoneração	668.824,44	649.987,98	573.833,76	100.000,00	629.000,00
IPVA	771.091,58	921.680,87	992.771,28	1.000.000,00	1.200.000,00
Convênios Educação		762.854,19	201.321,95	500.000,00	800.000,00
Transferência - FUNDEF	2.101.132,89	2.475.443,28	2.989.860,66	2.889.000,00	3.500.000,00
Convênios União	2.787.575,31	3.742.514,25	3.974.554,35	3.680.000,00	4.500.000,00
Convênios com o Estado	124.792,10	543.206,75	14.082,47	497.000,00	800.000,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	317.376,03	312.501,72	165.855,47	2.163.000,00	2.170.000,00
Outras Receitas Diversas	129.564,66		529.853,27	375.000,00	800.000,00
Receitas de Cemitério	22.756,75	32.620,77	56.220,11	10.000,00	80.000,00
RECEITAS DE CAPITAL					
Receitas de Capital			105.237,85	1.520.000,00	2.357.000,00
Subtotal	22.140.505,29	28.501.150,01	30.623.571,79	41.328.000,00	46.800.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS					
Aplicações Financeiras	8.972,05	55.269,58	187.110,58	72.000,00	200.000,00
Alienação de Ativos					
Total	22.149.477,34	28.556.419,59	30.810.682,37	41.400.000,00	47.000.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2- Metas Fiscais de Despesa - Em valores Correntes				
Discriminação	2000	2001	2002	2003
I – Despesas com Manutenção de Atividades				
Pessoal e Encargos	10.266.557,31	13.097.414,76	14.042.000,00	14.863.260,00
Outras Despesas Correntes	9.494.479,44	9.516.329,20	15.222.306,00	18.936.740,00
II – Despesas com Projetos				
Investimentos	3.037.300,32	1.603.249,04	10.855.694,00	12.000.000,00
Inversões Financeiras	9.417,00	90.000,00	1.280.000,00	1.200.000,00
III - Transferências				
Correntes	3.472.617,29	4.557.436,36		
Capital	442.604,28	949.102,97		
TOTAL	26.722.975,64	29.813.532,33	41.400.000,00	47.000.000,00

3 - Metas Fiscais de Resultados - Em valores Correntes				
Receita Total	2000	2001	2002	2003
Receitas Correntes	28.556.419,59	30.704.744,52	39.880.000,00	44.643.000,00
Receitas de Capital		105.937,85	1,520.000,00	2.357.000,00
(-) Deduções				
Receitas de Privatizações				
Rendimentos de Aplicações Financeiras	55.269,58	187.110,58	72.000,00	200.000,00
A- Total de Receitas Fiscais	28.501.150,01	30.623.571,77	41.328.000,00	46.800.000,00
Despesa Total	26.722.975,14	29.813.532,33	41.400.000,00	47.000.000,00
Despesas Correntes	23.233.654,01	27.171.180,72	29.264.306,00	33.800.000,00
(-) Encargos da Dívida		249.000,00	300.000,00	200.000,00
Despesa de Capital		1.693.249,04	12.135.694,00	13.200.000,00
(-) Deduções				
Amortização da Dívida	442.604,28	949.000,00	1.280.000,00	1.200.000,00
B – Total das Despesas Fiscais	26.280.371,36	28.615.532,33	39.820.000,00	45.600.000,00
Resultado Primário	1.778.174,37	810.039,44		
Resultado Nominal	2.220.778,65	2.008.039,44		